

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>215 / XV / 1.ª</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH)
<b>Título:</b>	«Prevê o aumento do teto máximo da pena de prisão para 65 anos em crimes de homicídio praticados com especial perversidade, nomeadamente contra crianças»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Não  Um eventual aumento de despesas orçamentais não se repercutiria no atual ano económico.
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	Sim
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?</b>	Não.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)</b>

**Observações:** A presente iniciativa pretende aumentar os limites mínimos e máximos da moldura da pena de prisão aplicável ao homicídio qualificado, previsto no artigo 132.º do Código Penal, e estabelecer regras relativas à respetiva liberdade condicional, na redação dada ao n.º 5 do artigo 61.º do Código Penal.

Tal poderá suscitar dúvidas de constitucionalidade.

1) Apesar do n.º 1 do artigo 30.º da Constituição literalmente apenas proibir penas privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, na opinião dos Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros, esta norma «envolve, no nosso entender, qualquer sanção que, mesmo formalmente de duração limitada, tenha

um limite máximo de quantitativo tal que, objetiva e facticamente, se possa dizer perpétuo» e não deixa «de se configurar como proibição que visa também evitar que uma sanção formalmente não perpétua se transforme em tal.» Assinalam ainda «que tanto a proibição da pena de morte como a proibição de prisão perpétua se inserem numa determinada filosofia de fins das penas. Com efeito, pretende-se, deste modo, garantir ao condenado uma oportunidade de reinserção social após o cumprimento da pena (de modo que a finalidade de socialização, inerente à execução da pena, seja efetiva). Nestes termos, se é verdade que esta norma é sobretudo um mandato ao legislador para não "tipificar", em abstrato, penas de carácter perpétuo, pode bem questionar-se se, de facto e atendendo à finalidade político-criminal desta proibição, não se impõe implicitamente um mandato ao legislador para prevenir casos em que, apesar de a pena não ser de duração perpétua, concretamente possa redundar em tal.»<sup>1</sup>

A presente iniciativa pretende estabelecer um limite máximo de 65 anos de prisão, no caso de homicídio qualificado, mantendo inalterada a idade – 16 anos - a partir da qual os agentes são penalmente imputáveis (artigo 19.º do Código Penal),<sup>2</sup> não obstante prever a avaliação da liberdade condicional depois de cumpridos 15 anos de pena e, posteriormente, de 10 em 10 anos. De referir que a esperança de vida à nascença em Portugal foi [estimada pelo Instituto Nacional de Estatística](#) em 80,72 anos.<sup>3</sup>

2) A iniciativa também deverá ser ponderada no âmbito do princípio da proporcionalidade, previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição.<sup>4</sup>

Como referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira «um inquestionável princípio geral de limitação das penas e dos seus efeitos é naturalmente o princípio constitucional da necessidade e da proporcionalidade, quer quanto ao tipo de sanção, quer quanto à sua duração e dimensão, não havendo lugar para a previsão de sanções manifestamente excessivas ou inadequadas ao tipo de crime respetivo.»<sup>5</sup>

No mesmo sentido, o Professor Figueiredo Dias defende que um dos princípios fundamentais «para o enquadramento jurídico-constitucional da política criminal é o que chamaremos princípio da congruência ou da analogia substancial entre a ordem axiológica constitucional e a ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal. Desta máxima - que só raramente se encontra consagrada de forma expressa nos textos constitucionais, mas que deveria porventura considerar-se imanente a todos aqueles onde valha a cláusula da estadualidade de direito social – decorre justamente a exigência da necessidade e subsidiariedade da intervenção jurídico-penal.»<sup>6</sup> «Uma vez que o direito penal utiliza, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos e as liberdades das pessoas, ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios da política social, em particular da política jurídica não-penal, se revelem insuficientes ou inadequados. Quando assim não aconteça, aquela intervenção pode e deve ser acusada de contrariedade ao princípio da proporcionalidade, sob a precisa forma de violação do princípio da proibição de excesso.»<sup>7</sup>

No atual quadro jurídico vigente, uma pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte anos, podendo ser elevada a vinte e cinco anos nos casos previstos na lei, limite máximo que

<sup>1</sup> MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005. Pág. 334.

<sup>2</sup> A prática de facto qualificado como crime por menor com idade entre os 12 e os 16 anos dá lugar à aplicação de uma medida tutelar educativa, que cessa obrigatoriamente quando o mesmo completa 21 anos – artigos 1.º e 5.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

<sup>3</sup> Dados relativos ao triénio 2019-2021, sendo de 77,67 anos para os homens e de 83,37 anos para as mulheres.

<sup>4</sup> «A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.»

<sup>5</sup> GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Pág. 502.

<sup>6</sup> E prossegue: «Dela decorre ainda a ideia - aqui particularmente - de que só finalidades relativas de prevenção, geral e especial, não finalidades absolutas de retribuição e expiação, podem justificar a intervenção do sistema penal e conferir fundamento e sentido às suas reações específicas. A prevenção geral assume, com isto, o primeiro lugar como finalidade da pena. Prevenção geral, porém, não como prevenção geral negativa, de intimidação do delinquente e de outros potenciais criminosos, mas como prevenção positiva ou de integração, isto é, de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma.» FIGUEIREDO DIAS, Jorge, Direito Penal Português, Parte Geral II, As consequências jurídicas do crime, Coimbra Editora, 2005. Pág. 72.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO DIAS, Jorge, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais – A doutrina geral do crime, Coimbra Editora, 2004. Pág. 121.

não pode ser ultrapassado – artigo 41.º do Código Penal. O limite da pena única, em caso de concurso de crimes, ou cúmulo jurídico, é igualmente de 25 anos – n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código Penal. A presente iniciativa propõe que o limite mínimo da moldura penal do homicídio qualificado passe a ser de 25 anos de pena de prisão, o que corresponde ao atual limite máximo das penas de prisão em geral e, também, do crime de homicídio qualificado.<sup>8</sup>

**Conclusão:** O projeto de lei suscita-nos sérias dúvidas de constitucionalidade para efeitos da alínea a), n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República, parecendo cumprir os restantes requisitos de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

Data: 5 de julho de 2022

O assessor parlamentar, Rafael Silva (ext. 11703)

---

<sup>8</sup> Em anotação a este artigo o Professor Figueiredo Dias refere: «Depois de uma larga discussão no seio da Comissão Revisora (Actas 1993 188 ss.), do Conselho de Ministros, da Assembleia da República e (sobre tudo) da própria opinião pública, a moldura penal aplicável ao crime de homicídio qualificado foi fixada em 12 a 25 anos de prisão.» Na sua opinião «deve considerar-se justificável, no plano político-criminal e no da articulação intra-sistemática das penas no novo código, uma tal moldura penal. Ela é, por um lado, suficientemente moderada para em nada desdizer os apregoados propósitos de humanização, de personalismo e de racionalidade funcional da lei penal; sem prejuízo todavia de dever considerar-se o seu mínimo demasiado elevado (...). Enquanto, por outro lado, é suficientemente dura para que com ela não sofram as finalidades de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma de proibição (...). Casos haverá, decerto, em que uma tal moldura penal se revelará insuficiente para dar vazão a sentimentos comunitários de castigo, repugnância e vingança social. Mas é sabido e indiscutível que a satisfação destes sentimentos em nada auxilia (bem pelo contrário) a prevenção.» FIGUEIREDO DIAS, Jorge, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999. Pág. 46.